



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO – J J DE OLIVEIRA SILVA - ME

1. DAS. PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa J J DE OLIVEIRA SILVA – ME, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, vencedora do Pregão Presencial nº 003/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado de agente de portaria, para atender o SESCOOP/RN.

1.1.1 A peça recursal foi protocolada fisicamente na sede do SESCOOP/RN no prazo legal.

1.1.2 O inteiro teor do presente Recurso Administrativo foi publicado no site do SESCOOP/RN.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 (Lei do Pregão), aplicado subsidiariamente ao SESCOOP/RN, na omissão do seu regulamento próprio:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para



apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2.1 Também, o Edital do certame disciplina o cabimento da interposição do recurso administrativo, no item “10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”.

2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1 A Recorrente aduz que houve um erro de soma quanto aos itens contidos das planilhas apresentadas, alterando, assim, o valor final ofertado pela empresa Recorrida.

3.2 Informa, nesse sentido, que o valor correto seria de R\$ 11.466,78 (onze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), e não de R\$ 10.996,03 (dez mil novecentos e noventa e seis reais e três centavos).

3.3 Requer ao final a anulação da planilha apresentada, com fulcro nos itens 10.5 cumulado com os itens 8.14 e 8.16 do Edital do Pregão nº 003/2018.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A empresa Recorrida não apresentou, no prazo editalício, contrarrazões aos recursos interpostos.



5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1 Da análise do Recurso interposto em confronto com a Planilha de Preço apresentada pela empresa declarada vencedora do Pregão nº 003/2018, conclui-se que a Recorrente equivoca-se quanto aos valores discutidos.

5.2 Na verdade, o custo unitário do Porteiro Diurno informado na planilha foi de R\$ 2.477,69 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ao passo em que o custo unitário do Porteiro Noturno é de R\$ 3.020,32 (três mil e vinte reais e trinta e dois centavos). Ao finalizar a soma, considerando dois postos noturnos e dois diurnos, chega-se ao valor de R\$ 10.996,03 (dez mil novecentos e noventa e seis reais e três centavos).

5.3 Não houve, portanto, qualquer erro de soma na planilha apresentada pela Recorrida.

6. DA CONCLUSÃO

6.1 Por todo o exposto, sem nada mais evocar, dou provimento ao recurso para ao final julgá-lo improcedente, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Superintendência, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Natal/RN, 04 de outubro de 2018.

SÔNIA MARIA DE SOUSA ROCHA

Superintendente